

A. I. N° - 206887.0009/20-6
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 11. 2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0411-06/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. A defesa logrou mitigar a acusação fiscal. Comprovou o recolhimento do imposto, e o Autuante anuiu com as alegações defensivas. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A defesa logrou mitigar a acusação fiscal. Comprovou o recolhimento do imposto, e o Autuante anuiu com as alegações defensivas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 07/08/2020 e se refere à cobrança de ICMS no valor de **R\$21.308,44**, bem como aplicação de multa no percentual de 60 %, tendo sido efetuada a ciência do feito ao contribuinte no dia 23/09/2020 conforme doc. à fl. 12, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.01 – Deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016;

Infração 02 - 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 14 a 15, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Sob o tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS disse que em cumprimento à OS 503671/20 a Nordeste Comercial de Implementos Rodoviários Ltda. foi fiscalizada e teve o Auto de Infração lavrado, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016;
- 2) Recolheu a menor o ICMS por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016.

Em seguida apresentou QUADROS DEMONSTRATIVOS DOS DÉBITOS APURADOS POR INFRAÇÃO:

Afirmou que as mercadorias comercializadas em sua grande maioria são enquadradas sob o Regime de Substituição ou Antecipação Tributária, conforme **Anexo I, item 01, peças, componentes, e acessórios para veículos automotores**, além disso, pontuou que a fiscalização se apega a data de saída da nota fiscal quando deveria ser a data de entrada, conforme; § 2º do art. 332 pela Alteração nº 27, Decreto nº 15.715, de 27/11/14, DOE de 28/11/14.

Dito isto, passou a demonstrar que os débitos dos quadros que apresentou encontram-se quitados, conforme comprovantes de pagamentos juntamente com as planilhas de cálculo do ICMS Antecipação Parcial ou Total (Substituição Tributária).

Disse ainda ser notório que algumas notas fiscais apontadas na fiscalização estão com a retenção do ICMS Substituição Tributária efetuada pelo próprio fornecedor, mas mesmo assim foram computadas nesse Auto de Infração.

Afirmou que os fornecedores destacaram o ICMS Substituição Tributária em campo próprio e cobrou conforme valor total da nota fiscal. E que, nesse caso, percebeu que algumas dessas notas fiscais estão

com a retenção do ICMS-ST de forma parcial, ou seja, teve itens cobrando o ICMS-ST e outros não, no entanto, disse ter calculado o ICMS-ST dos itens que não houve a retenção por parte do fornecedor, e que esse cálculo encontra-se na planilha, compondo assim o valor recolhido conforme comprovante de pagamento.

Rematou que todas as planilhas apresentadas na defesa demonstram o cálculo, assim como as numerações de todas as notas fiscais apontadas nesse Auto de Infração, exceto as notas fiscais em que o fornecedor tenha retido o ICMS-ST de todos os itens constantes na mesma. E que ambos os documentos comprobatórios acima citados encontram-se em anexo.

À fl. 19 o Autuante disse serem irrefutáveis as comprovações da defesa e afirma que as acusações fiscais foram elididas.

Pediu pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração n.º 2068870009/20-6, lavrado para recuperação de ICMS, haja vista a suposta apuração de duas infrações: i) Deixar de recolher o ICMS devido por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016; ii) Recolher a menos o ICMS por Antecipação Parcial nos anos de 2015 e 2016.

A Impugnante comprovou que as mercadorias comercializadas em sua grande maioria são enquadradas sob o Regime de Substituição ou Antecipação Tributária, conforme consta Anexo I, item 01, peças, componentes, e acessórios para veículos automotores” do RICMS/97, além disso, evidenciou que a fiscalização se apegou a data de saída da nota fiscal quando deveria ser a data de entrada.

A defesa também comprovou, segundo o Autuante, que os débitos dos quadros que apresentou encontram-se quitados, conforme comprovantes de pagamentos juntamente com as planilhas de cálculo do ICMS Antecipação Parcial ou Total (Substituição Tributária).

Além disso, o Autuante aquiesceu com alegação defensiva de que algumas notas fiscais apontadas na fiscalização estão com a retenção do ICMS Substituição Tributária efetuada pelo próprio fornecedor. E que tendo alguns fornecedores destacado o ICMS Substituição Tributária com a retenção do ICMS-ST de forma parcial, aceitou a alegação defensiva de que a Impugnante calculou o ICMS-ST dos itens que não houve a retenção por parte do fornecedor, e que esse cálculo encontra-se na planilha, compondo assim o valor recolhido pela contribuinte.

Registrada a presença dos representantes da empresa em epígrafe Willian Soares Cruz e Bruna Costi Satngherlin.

De maneira que, tendo o Autuante acatado às alegações defensivas e opinado pela improcedência do Auto de Infração, me filio ao mesmo e voto pela improcedência da presente exigência fiscal em sua integralidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0009/20-6, lavrado contra a empresa NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE /RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS- JULGADOR